



EMENDA MODIFICATIVA Nº 096/2025

MODIFICA OS ARTS. 2º E 3º DO PROJETO DE LEI Nº 170/2025, DE AUTORIA DA VEREADORA ERICA RIBEIRO, QUE ASSEGURA A VACINAÇÃO DOMICILIAR ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MOTORA INCAPACITANTE E EM INSTITUIÇÕES DE ACOLHIMENTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADORA ERICA RIBEIRO - PSDB

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. Os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 170/2025, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º. A vacinação de que trata esta Lei será também obrigatoriamente realizada, de forma organizada e coletiva, nas instituições de acolhimento de idosos, pessoas com deficiência e outras que atendam a grupos vulneráveis, regularmente estabelecidas e reconhecidas no Município.

Art. 3º. A execução das disposições desta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, deverá assegurar:

I – a realização da vacinação domiciliar quando comprovada a impossibilidade de deslocamento do beneficiário até os pontos de vacinação;

II – a possibilidade de a solicitação ser feita pelo próprio beneficiário ou por seu representante legal;



III – a efetiva disponibilização das vacinas e dos meios necessários para a aplicação por profissionais habilitados, garantindo o atendimento das demandas.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Parauapebas - PA, 16 de outubro de 2025.

ERICA RIBEIRO
VEREADORA – PSDB



JUSTIFICATIVA

A reescrita do art. 2º substitui a lista de instituições específicas por uma descrição genérica das categorias de instituições. Isso permite que o Poder Executivo, através da Secretaria competente, identifique e inclua as instituições que se enquadram nos critérios estabelecidos pela lei, sem que o Legislativo precise listar ou atualizar nominalmente cada uma delas.

A expressão "regularmente estabelecidas e reconhecidas no Município" preserva a necessidade de controle e formalização por parte do Poder Público Municipal (Executivo), sem que o Legislativo precise detalhar essa formalização. Isso evita qualquer interpretação de que o Legislativo estaria microgerenciando a identificação e o credenciamento de estabelecimentos, o que poderia tangenciar a "organização administrativa" do inciso V do art. 53.

A reescrita do art. 3º é mais substancial para evitar a colisão com o art. 53 da LOM. A frase "A execução das disposições desta Lei, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, deverá assegurar" mantém a responsabilidade da Secretaria (Executivo), mas muda o foco de "compete à Secretaria a execução" para "deverá assegurar" os direitos estabelecidos. Isso transforma os incisos seguintes em garantias ou padrões de serviço que a população tem direito, em vez de instruções de organização interna da Secretaria.

Os incisos I e II, mantêm-se praticamente inalterados, pois já se referem a critérios para o acesso ao serviço e não à organização interna. Eles definem as condições para que o direito seja exercido. No inciso III, a frase "a efetiva disponibilização das vacinas e dos meios necessários para a aplicação por profissionais habilitados, garantindo o atendimento das demandas" substitui a redação original que dizia "a Secretaria elaborará escala de atendimento e será responsável pela disponibilização das vacinas e dos profissionais habilitados para sua aplicação".



Dessa forma, a presente emenda corrige e aprimora o Projeto de Lei nº 170/2025, permitindo sua tramitação regular.

Atenciosamente,

ERICA RIBEIRO
VEREADORA – PSDB